

REQUERIMENTO N. _____, DE 2007.
(Do Sr. LUIZ CARLOS SETIM)

Solicita informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário a respeito de todos os convênios firmados pelo r. Ministério com a Fundação Universidade Federal do Paraná – FUNPAR (CNPJ/MF 78.350.188/0001-95), no período de janeiro de 2003 a outubro/2007.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 50, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, inciso I e 116, do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário no sentido de informar esta Casa a respeito de todos os convênios firmados pelo referido Ministério com a Fundação Universidade Federal do Paraná – FUNPAR (CNPJ/MF 78.350.188/0001-95), no período de janeiro de 2003 a outubro/2007, tendo em vista que o líder sem-terra que liderou a invasão de reocupação da fazenda da empresa Syngenta Seeds, Sr. Valmir Mota de Oliveira, que faleceu durante a invasão, era funcionário de Projeto da FUNPAR que era mantido com recursos federais provenientes de convênios com a referida Fundação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Conforme foi amplamente divulgado na imprensa, o que tornou o fato público e notório, no último dia 21/10/2007 houve a reocupação por movimentos de trabalhadores sem-terra da fazenda experimental da multinacional Syngenta Seeds, em Santa Tereza do Oeste, no Oeste do Paraná.

2. Durante a referida reocupação houve confronto entre seguranças particulares e os sem-terra, com troca de tiros entre eles, o que resultou na morte de duas pessoas. No confronto, morreram o segurança Fábio Aparecido de Souza e o líder dos trabalhadores sem-terra, Valmir Mota de Oliveira, conhecido pela alcunha de Kenun.
3. A fazenda da empresa Syngenta Seeds havia sido desocupada em julho deste ano após diversas liminares que obrigaram o Governo do Estado do Paraná a cumprir reintegração de posse, após a decretação da nulidade do decreto de desapropriação da área.
4. Os sem-terra estavam descumprindo ordem judicial legitimamente emanada, que determinou a reintegração de posse da área.
5. No entanto, o que causa espécie – e é este justamente o objeto do presente pedido de informações – é o fato de que o Sr. Valmir Mota de Oliveira, identificado como o líder dos sem-terra, **ser funcionário da FUNPAR – Fundação da Universidade Federal do Paraná.**
6. A Fundação da Universidade Federal do Paraná é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 78.350.188/0001-06, reconhecida de utilidade pública pelos governos estadual do Paraná e municipal de Curitiba e é mantida inclusive com recursos públicos provenientes de convênios com os governos Federal e Estadual, razão pela qual deve obedecer as regras da Instrução Normativa n. 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê a obrigatoriedade da aplicação da Lei n. 8.666/93 (Lei da Licitações) na aplicação de tais recursos.
7. Segundo informações, Valmir Mota de Oliveira foi admitido em 1º de abril de 2007 com o assistente administrativo do projeto “Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar do Paraná”, que era mantido mediante convênio com o Governo Federal através da FUNPAR.

8. Neste cargo, o líder sem-terra recebia o salário de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. O líder sem-terra foi demitido após sua morte no confronto de invasão da fazenda Syngenta Seeds, no dia 21/10/2007.
9. Conforme nota de esclarecimento publicada no Jornal Gazeta do Povo de 29/10/2007, o Diretor Superintendente da FUNPAR, Prof. Dr. Paulo Afonso Bracarense Costa, deixa claro que os recursos públicos que mantinham o Sr. Valmir Mota de Oliveira, líder dos sem-terra, era proveniente de convênio com o Ministério da Educação através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE).
10. É inadmissível no Estado Democrático de Direito que recursos públicos sejam utilizados e/ou aplicados em pessoas que ligadas a movimentos marginais que pregam o descumprimento da lei e da ordem social.
11. **Assim, dentro das circunstâncias acima expostas, levando-se em conta a notoriedade dos fatos, é necessário o presente pedido de informações para apurar se houve convênios firmados pelo r. Ministério, uma vez que há indícios suficientes de que recursos públicos estão tendo desvio de finalidade, notadamente, para financiar pessoas ligadas a movimentos desordeiros que atentam contra o direito constitucional da propriedade (art. 5º, XXII) e com o único objetivo de praticar crimes, como o de invasão de estabelecimento agrícola, tipificado no artigo 202 do Código Penal.**

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM